

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadoria de

Processamento Inicial

17/03/2008 18:43 37474



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4029 - 4

Requerente: Associação Nacional dos Servidores do IBAMA – ASIBAMA

Requerido: Presidente da República

Relator: Ministro Eros Grau

Meio Ambiente. Lei nº 11.516/2007. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Alegação de inobservância do processo legislativo (art. 62, caput e §9º). Suposta afronta aos princípios da eficiência e da proporcionalidade. Inexistência dos requisitos para edição de Medida Provisória, posteriormente convertida na lei impugnada. Defesa. Ilegitimidade ativa da autora. Associação que representa pequena parcela de servidores públicos federais. Ausência de demonstração da representatividade. Precedentes do STF. Mérito. Omissão inconstitucional da comissão mista de Deputados e Senadores. Parecer meramente opinativo. Suprimento. Ausência de prejuízo. Presença dos pressupostos da relevância e urgência para a edição da medida provisória. Manifestação pela improcedência do pedido.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no art. 103, § 3º, da Constituição da República, bem assim na Lei nº 9.868/99, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.



I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do IBAMA – ASIBAMA, tendo por objeto os artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, todos da Lei 11.516, de 28 de agosto de 2007 (fl. 24), que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

O texto da lei atacada segue anexo à petição inicial, dispensando-se, com isso, sua transcrição.

Alega a autora, em síntese, que a lei questionada, resultado da conversão da MP nº 366/2007 – que teria sido editada sem a necessária caracterização da urgência e relevância – colidiria com o disposto nos artigos 62, caput e § 9º da Carta Maior, uma vez que não houve apresentação de parecer pela comissão mista de Deputados e Senadores antes da deliberação acerca da aprovação ou não das medidas provisórias pelas respectivas casas legislativas.

Por fim, afirma que a gestão descentralizada de interesses ambientais viola os princípios da eficiência e da proporcionalidade.

O processo foi distribuído ao Ministro Eros Grau, que lhe imprimiu o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, solicitando informações à

¹CF/88: “Art. 62. (...) § 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



autoridade requerida e determinando a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

O Presidente da República, em suas informações (fls. 141/153), sustenta, quanto ao mérito, que a comissão mista de Deputados e Senadores foi constituída e convocada para desempenhar seu mister, não o fazendo por falta de quorum necessário.

Entretanto, afirma que a Medida Provisória nº 366/2007 teve tramitação regular no Congresso Nacional, tendo sido o Deputado Ricardo Barros nomeado relator, apresentando regular parecer, daí porque inexistente a inconstitucionalidade apontada. Refuta, ainda, qualquer violação aos princípios da eficiência e proporcionalidade.

Finalmente, defende que a citada medida provisória – convertida na lei atacada – foi publicada ante da urgência e relevância da matéria nela veiculada.

Vieram os autos, na seqüência, ao Advogado-Geral da União.

II – PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA

Preliminarmente, destacou-se a ilegitimidade da autora, associação constituída em 19/08/2006, segundo consta da Ata da Assembléia-Geral de fls. 28, para ajuizar a presente ação direta de inconstitucionalidade.



Com efeito, da análise da qualificação da requerente, exposta no Estatuto Social trazido aos autos (fls. 29/42), verifica-se que se trata de entidade que agrega em seus quadros pequena parcela dos servidores públicos federais, destituída, desse modo de representatividade.

Nessa linha se posiciona a jurisprudência dessa Corte Suprema, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DOS ARTS. 1º, 3º, E 5º DA LEI FEDERAL Nº 9.534 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997. ENTIDADE DE CLASSE. ILEGITIMIDADE ATIVA. A ARPEN - Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais não se compreende no âmbito do art. 103, IX, 2ª parte, da Constituição Federal, por ser um subgrupo dentro do grupo representado pelo ANOREG - Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Assim, falta-lhe legitimidade para a propositura da presente ação. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida”. (ADI 1788/DF, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 17-03-2006 PP-00004).

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA FEDERAL - ANSEF: LEGITIMIDADE ATIVA. I.- Associação Nacional dos Funcionários da Polícia Federal: por congregar um segmento de classe, os servidores da Polícia Federal, parcela dos servidores policiais, representativa, pois, de uma fração da classe dos servidores federais, não se constitui em entidade de classe com legitimidade ativa para a ação direta de inconstitucionalidade. II.- ADI não conhecida”. (ADI 1431/DF, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 12-09-2003 PP-00028)

Por outro lado, para que se configure a representatividade necessária, há necessidade de que as carreiras agregadas tenham identidade originada da Carta Magna, conforme esclarece o Min. Sepúlveda Pertence, no voto proferido na ADIN nº 809, o que não é o caso da requerente, a saber:



“com relação às carreiras do serviço público, o que temos admitido como qualificadas à ação direta de inconstitucionalidade são organismos associativos de certas carreiras, cuja identidade decorre da própria constituição”. (Min. Sepúlveda Pertence, no voto proferido na ADIN nº 809, DJ 16-04-1993 PP-06431).

Ademais, não restou comprovado que a autora seja associação de âmbito nacional, notadamente porque a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal² é uníssona no sentido de que o atendimento do aludido requisito **“não decorre de mera declaração formal, consubstanciada em seus estatutos ou atos constitutivos. Essa particular característica de índole espacial pressupõe, além da atuação transregional da instituição, a existência de associados ou membros em pelo menos nove Estados da Federação”** (destaque inexistente no original).

Ante o exposto, em face da ausência de legitimidade da requerente, deve ser negado seguimento à presente ação direta, nos termos do disposto no artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal.

III – DO MÉRITO

III. 1 – Da relevância e urgência

A requerente sustenta que edição da Medida Provisória nº 366/2007 afrontou o disposto no art. 62 da Carta Magna, na medida em que não estariam presentes os pressupostos da relevância e urgência, necessários à legitimidade das medidas provisórias.

² Confira-se: ADI 108-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 05-06-1992 PP-08427.

5
fer.

O tema merece breve reflexão, principalmente porque se observa significativa evolução jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Nos primeiros anos de vigência da atual Carta Política, firmou-se perante a Corte Suprema o entendimento de que a análise acerca dos requisitos de relevância e de urgência comporta aspectos políticos, de modo que não competiria ao Poder Judiciário julgar a constitucionalidade de medida provisória com base em suposta afronta ao art. 62 da Carta da República. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 111/89. Prisão Temporária. Pedido de liminar. - Os conceitos de relevância e de urgência a que se refere o artigo 62 da Constituição, como pressupostos para a edição de Medidas Provisórias, decorrem, em princípio, do Juízo discricionário de oportunidade e de valor do Presidente da República, mas admitem o controle judiciário quanto ao excesso do poder de legislar, o que, no caso, não se evidencia de pronto.” (ADI-MC 162/DF; Relator: Min. MOREIRA ALVES; Julgamento: 14/12/1989; Publicação: DJ 19/09/1997.);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida.” (ADI-MC 1667/DF; Relator: Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 25/09/1997; Publicação: DJ 21/11/1997.).

Nos anos que se seguiram, a compreensão do tema evoluiu, e o Supremo Tribunal Federal passou a admitir que, sobre os conceitos de *relevância* e *urgência*, são possíveis duas análises, uma *política* e outra *jurídica*. A partir de julgamentos de casos concretos, firmou-se o entendimento segundo o qual é vedado à Excelsa Corte investigar razões *políticas* da edição de medidas provisórias, devendo ater-se, no entanto, apenas à verificação da relevância e urgência em seus aspectos *jurídicos*.

Conforme restou assentado, analisar *politicamente* a ocorrência dos requisitos constitucionais significa perseguir as razões de *oportunidade e conveniência* que levam o Presidente a editar a norma. Por se tratar de seara própria dos Poderes Legislativo e Executivo, o Supremo Tribunal Federal impôs-se a limitação de não valorar a retidão de tais juízos de discricionariedade legislativa.

Por outro lado, uma vez que a edição de medidas provisórias envolve uma competência constitucional, legitimando o Presidente, mas também o sujeitando a determinados requisitos, compreendeu a Corte Maior que lhe caberia controlar, segundo critérios técnico-objetivos, a adequação do ato à Carta. Passa-se, a partir de então, não a avaliar a discricionariedade quanto à edição da norma, mas a analisar em que medida a norma é compatível com o Texto no sentido da harmonia dos Poderes e das instituições, coibindo-se, assim, eventuais abusos por parte do Chefe do Executivo.

Esclarecendo a matéria, vale destacar os seguintes arestos, *verbis*:





*"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Está prejudicada a Ação, no ponto em que impugna o parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1988, em face do texto originário do art. 39 da C.F. de 1988. É que esse texto originário foi inteiramente modificado pelo novo art. 39 da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 19, de 04.06.1988. E, segundo a jurisprudência da Corte, o controle concentrado de constitucionalidade, mediante a Ação Direta, é feito em face do texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente. 2. Quanto ao restante alegado na inicial, nos aditamentos e nas informações, a Ação não está prejudicada e por isso o requerimento de medida cautelar é examinado. 3. No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da Medida Provisória (que deu origem à Lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal somente a tem por caracterizada quando reste **objetivamente** evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação **subjéctiva**, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, **esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito.**" (ADI-MC 1717 / DF; Relator: Min. SYDNEY SANCHES; Julgamento: 22/09/1999; Publicação: DJ 25/02/2000. Destacou-se.);*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, **salvo os casos de excesso de poder**, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente." (ADI 2150/DF; Relator: Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 11/09/2002; Publicação: DJ 29/11/2002. Destacou-se.);*

"A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da



urgência e da relevância (CF, art. 62, 'caput'). - Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apóia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatuais.” (ADI-MC 2213/DF; Relator: Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 04/04/2002; Publicação: DJ 23/04/2004. Destacou-se.);

“Esta Corte já firmou o entendimento de que é excepcional o controle judicial dos requisitos da urgência e da relevância de Medida Provisória, só sendo esse controle admitido quando a falta de um deles se apresente objetivamente, o que, no caso, não ocorre.” (ADI-MC 2.332/DF; Relator: Min. MOREIRA ALVES; Julgamento: 05/09/2001; Publicação: DJ 02/04/2004. Destacou-se.);

Assim, excepcionalmente, levando em conta apenas o aspecto técnico-jurídico dos termos *relevância e urgência*, esse Supremo Tribunal admite declarar a inconstitucionalidade de medida provisória. Dessa maneira, busca-se respeitar a competência acerca da análise política da oportunidade e conveniência, quando da edição do ato, pelos Poderes Legislativo e Executivo e evita-se o subjetivismo, a valoração pessoal do julgador, isto é, a atuação do Poder Judiciário em seara que não lhe é própria.



No caso dos autos, verifica-se que a petição inicial não demonstra, jurídica e objetivamente, qualquer vício quanto ao preenchimento dos requisitos da relevância e urgência de que trata o art. 62 da Carta de 1988 – até porque não há. Pelo contrário, esforça-se em caracterizar a ausência desses pressupostos constitucionais sob o prisma puramente *político*, o que é indevido em sede de controle concentrado de constitucionalidade, segundo farta jurisprudência dessa Excelsa Corte.

Ademais, a exposição de motivos acostada aos autos evidencia quais foram os critérios que nortearam o Presidente da República a decidir pela edição da citada medida provisória, especialmente o de conferir resposta eficiente à grave missão de preservar o meio ambiente.

Por fim, essa Corte Suprema já entendeu prejudicada a análise da referida alegação de inconstitucionalidade quando houve a conversão da medida provisória em lei, “*pois, bem ou mal, o Congresso Nacional entendeu supridos os critérios da relevância e da urgência*” (ADI-MC 1726/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 30-04-2004 PP-00027), como é a hipótese em análise.

Diante do exposto, afigura-se evidente a existência dos pressupostos de urgência e relevância na edição da Medida Provisória, tanto que restou aprovada pelo Congresso Nacional, âmbito natural de tal controle.

III. 2 – Da regularidade do processo legislativo

A requerente afirma, ainda, que existiria outra inconstitucionalidade formal, uma vez que não teria sido observado o devido



processo legislativo, nos termos do artigo 62º, § 9º, que dispõe caber comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

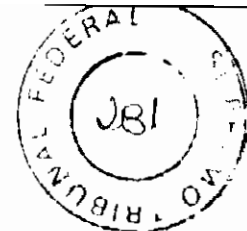
Entretanto, inexistente a apontada inconstitucionalidade, uma vez que a mencionada comissão mista foi constituída, não tendo emitido parecer por falta de quorum nas reuniões designadas, como reconhece a autora na petição inicial.

Tendo em vista que se tratava de matéria considerada **urgente** – pressuposto para edição da medida provisória – os prazos para manifestação dos órgãos possuem caráter **peremptório**.

Assim, diante da omissão da Comissão Mista de Deputados e Senadores em apreciar o texto da medida provisória, designou-se o Deputado Ricardo Barros para proferir parecer em plenário em nome dessa comissão, nos termos do andamento de fls. 64.

A esse respeito, ressalte-se que a designação de relator em substituição à comissão mista encontra amparo na Resolução nº 01/2002 do Congresso Nacional (D.O.U de 15/02/2002), uma vez que determina o envio da matéria para Câmara dos Deputados para examiná-la. Confira-se:

“Art. 5º A Comissão terá o prazo improrrogável de 14 (quatorze) dias, contado da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União para emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira



e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2.

Art. 6º (...)

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput do art. 5, o processo será encaminhado à Câmara dos Deputados, que passará a examinar a Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese do § 1, a Comissão Mista, se for o caso, proferirá, pelo Relator ou Relator Revisor designados, o parecer no Plenário da Câmara dos Deputados, podendo estes, se necessário, solicitar para isso prazo até a sessão ordinária seguinte.” (Grifo não original).

É também o procedimento citado por José Afonso da Silva³,
verbis:

“A comissão tem o prazo de quatorze dias, contados da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, para emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto ao aspecto constitucional (inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência), quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária. Se esse prazo se esgotar sem o pronunciamento da Comissão, o processo será encaminhado à Câmara dos Deputados, que passará a examinar a medida provisória”.

A mencionada providência evita o impasse do trancamento da pauta de votações, circunstância sabidamente mais gravosa à ordem legislativa.

Por outro lado, é indubitável que o referido parecer da comissão mista possui **caráter meramente opinativo** – já que não é cogente a concordância do plenário com seus termos, dispensando-se qualquer justificativa para sua rejeição – daí porque a designação do relator não pode ter o condão de gerar inconstitucionalidade.

³ SILVA, José Afonso da. Processo Constitucional de formação das leis, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Malheiros, p.336.



Por fim, os plenários das respectivas casas legislativas, a quem se destinava o referido parecer, consideraram suficientes as razões expostas no parecer, tanto que aprovaram a conversão da medida provisória na lei impugnada, tendo sido atingida a finalidade da norma procedimental.

Portanto, não há qualquer inconstitucionalidade no processo legislativo da lei atacada.

III. 3 – Da eficiência e proporcionalidade

Por outro lado, aduz a requerente que a criação do Instituto Chico Mendes resulta ineficiência e violação ao princípio da proporcionalidade, na vertente inadequação da medida adotada.

Tais afirmações, contudo, não se respaldam em estudo técnico-científico, notadamente porque o documento de fls. 108/129 sequer possui identificação do autor.

Além disso, tampouco a alegação da requerente poderia fundar-se em dados concretos, já que não há suficiente transcurso de tempo da nova gestão ambiental que sirva de parâmetro para análise.

Por outro lado, diferente do que afirmado na petição inicial, a criação do mencionado instituto funda-se na constatação da sobrecarga de trabalho a que estava sujeito o IBAMA, uma vez que possuía mais de 110 atribuições distintas (fls. 151).



A propósito, uma das vertentes da proporcionalidade é a **proibição de proteção insuficiente**, que poderia ser ocasionada pelo excesso de concentração de funções díspares sobre o IBAMA. Confirmam-se, nesse sentido, as razões expostas na Exposição de Motivos para criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (fls.56):

"2. A criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que propomos a Vossa Excelência, tem como objetivo básico promover maior eficiência e eficácia na execução de ações da política nacional de unidades de conservação da natureza e proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União, bem como na execução das políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União. Ademais, caberá ao Instituto Chico Mendes fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade, de acordo com as diretrizes proferidas pelo Ministério do Meio Ambiente."

Pretendeu-se com a citada norma remodelar a atuação administrativa, a fim de alcançar maior eficiência na defesa do meio ambiente.

Não se vislumbra, assim, porque a criação de entidade com competência específica (especialização), dotada de servidores e materiais necessários ao desempenho do *mínus* público, ensejaria ineficiência ou violação ao princípio da proporcionalidade.

Por outro lado, mostra-se incabível a pretensão da autora de ver substituído – pelo seu – o critério adotado pelo Presidente da República na conformação da Administração Pública, especialmente porque houve fortalecimento e especialização da atuação estatal em relação ao meio ambiente.



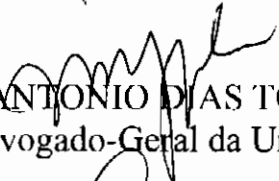
Na verdade, estruturar a Administração Pública constitui função tipicamente executiva (art. 61. § 1º, CF), daí não poder ser substituída a opção do Poder Executivo, que conta com a aprovação do Congresso Nacional (legalidade), por particular visão da requerente.

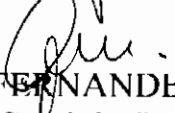
Portanto, não há violação aos princípios constitucionais da eficiência e da proporcionalidade, tampouco qualquer inconstitucionalidade na norma atacada.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se o Advogado-Geral da União, preliminarmente, pela negativa de seguimento da presente ação; no mérito, pela improcedência do pedido, com o conseqüente reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.

Brasília, 14 de março de 2008.


JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Advogado-Geral da União


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretária-Geral de Contencioso

CARLOS ALBERTO SILVA
Advogado da União